



TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ASSUNTO: Competência da CTASP para apreciação do PL 4.513/20, que "Institui a Política Nacional de Educação Digital e insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional".

AUTORA: Débora Veloso Maffia
Consultora Legislativa da Área VIII
Administração Pública

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público consulta este órgão de assessoramento institucional acerca da competência daquela comissão permanente para apreciação do PL nº 4.513, de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Digital e insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional”.

Referido projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O art. 1º da proposição dispõe sobre os objetivos da Política de Educação Digital; os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º tratam, respectivamente, das estratégias prioritárias para os eixos de Inclusão Digital, de Educação Digital Escolar, de Qualificação Digital, de Especialização Digital, de Pesquisa Digital; e o art. 7º prevê obediência ao plano nacional plurianual na implementação da Política de Educação Digital e estabelece obrigações para as instituições públicas de educação. Finalmente, o art. 8º altera a Lei nº 9.394, de 1996, para incluir a educação digital no rol de deveres do Estado com a educação escolar pública.

A leitura da proposição indica que não há matéria de direito administrativo e a sua apreciação pela CTASP implica violação ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”.

A interpretação sistemática do RICD, em especial, do seu art. 32, indica que compete à CTASP a análise de normas gerais relativas à prestação de serviço público, ao passo que outras comissões permanentes examinarão os aspectos técnicos da prestação desse serviço.

De fato, acreditamos que a alínea “s” do inciso XVIII do art. 32 do RICD, ao prever serviços públicos “em geral” e seu regime jurídico no rol de campos temáticos da CTASP não se referiu a “todos” os serviços públicos, mas, na verdade, visou as normas gerais aplicáveis a todos os entes federados para a prestação dos serviços públicos. Veja-se, nesse sentido, que o parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal prevê uma lei

que disponha sobre o regime jurídico das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 8.987/95, que estabelece normas para a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sem adentrar num serviço público específico. A análise de questões atinentes à Lei nº 8.987/95 atrai a competência da CTASP.

Por outro lado, a análise de uma proposição que trate exclusivamente de questões técnicas relativas à exploração dos serviços de energia elétrica previsto na Lei nº 9.074/95 devem ser examinadas pela Comissão de Minas e Energia; já uma proposição que proponha alteração apenas nos aspectos técnicos da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata a Lei nº 9.472/97 deve ser analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e assim por diante.

Em outras palavras: a análise da CTASP deve se restringir ao regime jurídico de que trata o art. 175 da Constituição e outras normas gerais sobre prestação serviços públicos, e não adentrar na análise da prestação de um serviço público específico e muito menos em estratégias prioritárias de programas para a prestação desse serviço – tal como acontece com relação ao PL nº 4.513, de 2020. **Essa é a única interpretação viável do art. 32 do RICD, sob pena de se submeter o mérito de uma proposição a análise por mais de uma comissão permanente sob o mesmíssimo prisma.**

Por essas razões, opinamos que não compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a apreciação do PL nº 4.513, de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Digital e insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional”.

Consultoria Legislativa, em 14 de setembro de 2021.

DÉBORA VELOSO MAFFIA
Consultora Legislativa